

Processo n.º 87/2009

(Recurso Penal)

Data: 4/Fevereiro/2010

Assuntos :

- Princípio *in dubio pro reo*

Sumário :

1. É de absolver a arguida da prática de um crime de documento de especial valor, se ela assinou um documento onde se declarava a paternidade de uma criança, se essa declaração de paternidade por parte de mãe solteira, em relação a um homem casado, se mostra inoperante, sendo que os efeitos da paternidade advêm do reconhecimento desse homem que assumiu a paternidade nesse documento.

2. Para mais se a arguida foi julgada à revelia, nenhuma pessoa de relevo foi ouvida, se se indicia um íntimo e sexual relacionamento regular entre ambos, indo o homem casado à China encontrar-se com a dita senhora, se, após o nascimento da menina ele a reconhece como sua filha, a traz para sua casa em Macau durante vários anos e só se vem a saber que ele não é pai da criança quando a pedido da esposa fez testes de ADN.

3. A possibilidade de a dita senhora, não obstante outro eventual relacionamento, estar em erro quanto à verdadeira paternidade é uma hipótese perfeitamente conjecturável, não afastada pela normalidade das coisas, da regras da experiência e senso comum, o que faz incorrer numa séria dúvida sobre o preenchimento do elemento subjectivo do tipo do crime que lhe era assacado.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 87/2009

(Recurso Penal)

Data: 4/Fevereiro/2010

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A (XXX), tendo sido condenada por um crime de falsificação de documento de especial valor, p. e p. pelos arts. 245.º, 244.º, n.º1, al. b) do Código Penal, numa pena de 1 ano e 6 meses de prisão, com a sua execução suspensa por um período de 2 anos, desse acórdão condenatório vem interpor recurso, alegando, em síntese:

Desde o início do inquérito deste caso até ao fim do seu julgamento, o Tribunal a quo e o Ministério Público não conseguem notificar à recorrente os factos que lhe foi acusados, nem procedem ao qualquer interrogatório judicial e não judicial.

A recorrente nunca consegue fazer alegação nem prestar esclarecimento sobre os factos que lhe foram acusados, deste modo, a formação das respectivas provas no julgamento do Tribunal violou o princípio do contraditório do art. 308.º do mesmo Código.

*A recorrente e **B** são namorados, os dois tinham relações sexuais durante o período da concepção de **C**, por conseguinte, os dois presumem a formação da filiação;*

Assim, a recorrente não tinha, objectiva e subjectivamente, qualquer intenção de cometer crimes quando fez o registo de nascimento e pediu o bilhete de identidade da sua filha.

*De acordo com os dados constantes dos autos, a paternidade e a maternidade foram confirmados no nascimento de **C**, não há nenhum facto falso, assim, o presente caso é somente um caso de investigação sobre a filiação, mas não é uma causa penal.*

*O Tribunal a quo não consegue comprovar o facto “a recorrente, tendo conhecido perfeitamente que **C** não é a filha biológica de **B**, declarou, junto à então Conservatória do Registo de Nascimentos, que o pai biológico de **C** é **B**.”*

Assim, a recorrente foi acusada pela prática de um crime de falsificação de documento de especial valor, p. e p. pelos arts. 245.º, 244.º, n.º1, al. b) do Código Penal, porém não se reúnem os elementos constitutivos objectivos e subjectivos do respectivo tipo de crime.;

*Na ausência da arguida e sem ter resolvido a questão prévia de que se **C** seja a filha biológica de **B**, através da acção de investigação de paternidade, o tribunal a quo realizou o julgamento.*

*Considerando apenas os dados apresentados pela Direcção dos Serviços de Identificação e por **B**, e não conforme os arts. 1701.º e 1717.º do Código Civil sobre a averiguação oficiosa da paternidade, o tribunal a quo não deve concluir que a recorrente prestou declaração falsa e falsificou documentos de especial valor.*

Não possuindo provas objectivas, o Tribunal a quo formou o juízo aos factos pelos quais a recorrente foi acusada e proferiu uma decisão condenatória, isto violou obviamente as disposições do art. 400.º, n.º 2.º, al. a) e c) do Código de Processo Penal, ou seja, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova.

Pelo que pede se devolva o presente processo ao Tribunal Judicial de Base para proceder, nos termos dos arts. 1701.º, 1717.º a 1718.º do Código Civil, ao processo da acção de investigação de paternidade;

Se aceite o presente recurso, e se solicite aos MM^{os} Juizes modifiquem a acusação contra a recorrente, julgando improcedente o crime de falsificação de documento de especial valor, p. e p. pelos arts. 245º, 244º, n.º1, al. b) do Código Penal, pelo qual a recorrente foi acusada.

Responde **o Digno Magistrado** do M^oP^o, alegando fundamentalmente:

A decisão recorrida apresenta-se lógica e coerente, não tendo o Tribunal decidido em contrário ao que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência ou em desrespeito dos ditames sobre o valor da prova vinculada ou das "legis artis",

não passando a argumentação da recorrente de uma mera manifestação de discordância no quadro do julgamento da matéria de facto, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, insindicável em reexame de direito.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

A recorrente diz, antes do mais, que “o acórdão violou o princípio do contraditório previsto no art. 308º do Código de Processo Penal de Macau”.

Mas não lhe assiste razão.

O aludido dispositivo reporta-se ao princípio do contraditório na audiência de julgamento.

E não se divisa - nem a arguida concretiza – qualquer atropelo a esse princípio nessa fase processual.

A mesma, aliás, estava representada, "para todos os efeitos possíveis", pelo seu Exmº Defensor (cfr. art. 317º, n.º 1, do citado C. P. Penal).

Na fase do inquérito, por outro lado, não se mostra que tenha sido omitida qualquer diligência com vista à localização e notificação da recorrente.

O único elemento constante dos autos era, efectivamente, o que emergia do B.I. de fls. 2.

A arguida insurge-se, também, contra o facto de o Tribunal ter dado como provado que o "B não é o pai biológico de C".

E fala, a propósito, em "questão prévia", chamando à colação, igualmente, os vícios referidos nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 400º do mesmo Código.

Olvida, no entanto, o princípio da suficiência do processo penal consagrado no art. 7º, n.º 1, do Diploma adjectivo.

De acordo com o mesmo, como é sabido, o tribunal penal tem competência para decidir todas as questões prejudiciais penais e não penais que interessam à decisão da causa.

E, ao controverter a matéria de facto fixada, a recorrente mais não faz, realmente, do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 114º do mesmo Diploma.

Isso mesmo se evidencia, cabalmente, na resposta à motivação.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado manifestamente improcedente (com a sua consequente rejeição, nos termos dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II-FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“(…)

Factos provados:

A arguida A é residente do Interior da China, e não possui os documentos

de identificação que lhe permitem residir legalmente em Macau.

No dia 11 de Setembro de 2000, a arguida deu à luz a sua filha “C” em Macau.

No dia 18 de Setembro de 2000, a arguida, tendo conhecido perfeitamente que “C” não é a filha biológica de B, declarou ainda, junto à então Conservatória do Registo de Nascimentos, que o pai biológico de “C” é B.

Na altura, a arguida assinou no espaço para a assinatura dos pais do assento de nascimento de “C”.

A arguida realizou o acto em causa para que a recém-nascida consiga obter o bilhete de identidade de residente da RAEM sem os requisitos legalmente exigidos.

Sabendo bem que o registo de nascimento é um documento que registre de veras a identidade da pessoa nascida em Macau, prestou, voluntária, dolosa e deliberadamente, falsas declarações junto à Conservatória do Registo Civil de Macau a fim de ajudar a bebé a obter ilegalmente o bilhete de identidade de residente de Macau, tendo a intenção de constar a falsa relação de parentesco no assento de nascimento da recém-nascida.

O acto da arguida acima referido prejudicou a fé pública do tal documento, nomeadamente a veracidade e a autenticidade dos seus dados constantes, bem como os interesses da RAEM e de terceiros.

A arguida tinha conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

Mais se provou:

Segundo o CRC, a arguida é primária.

*

Factos não provados:

Nada a assinalar.

*

Convicção do Tribunal:

A arguida encontra-se ausente na audiência de julgamento.

Na audiência de julgamento, o funcionário da Direcção dos Serviços de Identificação relatou claramente o processo de tratar o assunto.

O relatório da perícia de paternidade, constado nos autos, confirma que **B** não é o pai biológico de **C**.

Analisando objectivamente as declarações prestadas pela testemunha na audiência de julgamento, as provas documentais, os objectos apreendidos e outras provas que foram examinados na audiência de julgamento, este Colectivo confirma que a arguida praticou o facto de fazer, com a falsa identidade paternal, o registo de nascimento e o bilhete de identidade da sua filha, que lhe foi imputada.

*

Motivos:

Conforme os factos provados, a arguida sabia bem que o registo de nascimento é um documento que registe deveras a identidade da pessoa nascida em Macau, prestou, voluntária, dolosa e deliberadamente, falsas declarações junto à Conservatória do Registo Civil de Macau a fim de ajudar a bebé a obter ilegalmente o

bilhete de identidade de residente de Macau, tendo a intenção de constar a falsa relação de parentesco no assento de nascimento da recém-nascida. Por isso, a arguida praticou, em autoria material e na forma consumada, um crime de falsificação de documento de especial valor, p. e p. pelos arts. 245.º, 244.º, n.º1, al. b) do Código Penal, sendo condenável na pena de 1 a 5 anos de prisão.

(...)”

III - FUNDAMENTOS

1. Analisemos os diferentes pontos de argumentação apresentados pela recorrente.

A recorrente, tanto quanto se alcança da sua alegação, diz que, quando do nascimento do seu filho, tinha uma relação de namoro com **B**, com quem mantinha relações de sexo, razão por que actuou sempre na convicção de que aquele seria o pai da sua filha e, daí que, quando declarou na Conservatória tal paternidade, estivesse convencida da verdade de tal asserção, motivo por que não se vê como tendo praticado a infracção que lhe é imputada.

Afasta assim a integração típica do crime por que foi condenada, não sem que invoque ainda a preterição do princípio do contraditório, porquanto diz não ter sido notificada dos factos da acusação, que nunca foi submetida, pela órgão judicial, a qualquer interrogatório judicial e não judicial sobre os factos que lhe foi acusados, não tendo conseguido, por isso, alegar ou esclarecer os factos da acusação.

2. Começemos por este último ponto.

A referência aos artigos 308º, 324º e 326º aponta para uma violação do contraditório que se situa em sede do julgamento.

É verdade que a arguida foi julgada à revelia, isto é, sem estar presente e nunca foi ouvida nos autos: Mas isso não impede que nos termos da lei um arguido ausente não possa ser julgado. Mal estaria a sociedade se os crimes praticados pelos ausentes ficassem impunes.

Então, o que importa observar é se foram cumpridas as formalidades previstas no CPP para minorar os efeitos negativos dessa ausência, nomeadamente através das diligências de procura e de notificação edital do ausente e isso não se deixa de observar nos presentes autos..

Depois, a arguida não deixou de estar representada pela sua Defensora - cfr. art. 317º, n.º 1, do citado C. P. Penal -, nomeadamente em julgamento e de exercer o direito do contraditório e de defesa, como, aliás, se evidencia pela interposição do presente recurso.

Não se concede, pois, que tenha havido falta do contraditório.

3. Antes da análise da substância do recurso, no concernente à comprovação ou não dos elementos típicos do crime, importa observar que a arguida vem acusada por um crime de falsificação de documento de especial valor, previsto no artigo 245º.

A conduta que lhe é assacada e pretensamente integrante dessa falsificação agravada, resulta do facto de ter assinado o documento de fls 4, ou seja o assento de nascimento.

Fê-lo na qualidade de declarante do registo nos termos do art. 28º e 81º e segs. do CRC (Código de Registo Civil) e importa saber qual o efeito jurídico dessa declaração.

Em relação à maternidade não há dúvida que ela está correcta.

Em relação à paternidade temos que reconhecer que a declaração da mãe não releva por si só. Em relação à paternidade, ela só se verifica no caso de a mãe estar casada, caso em que se presume a paternidade do marido (art. 95º, n.º 1 do CRC e 1685º, n.º 1 do CC, Código Civil) ou nos casos, em relação a mãe solteira de reconhecimento voluntário no acto do registo, como foi o caso.

Foi o pai que declarou e assumiu a sua paternidade como se alcança do referido documento.

E bem se compreende que assim seja, pois que se não fosse, estaria aberta para que uma qualquer mulher aparecesse no Registo a declarar que Fulano ou Beltrano era o pai de uma criança dada à luz, com todos os inconvenientes e insegurança que daí resultaria.

Daqui decorre que a declaração da mãe não relevou para o estabelecimento da paternidade. O que relevou foi a assumpção dessa paternidade, no acto do registo, do declarante que se assumiu como pai da criança, reconhecendo-a como sua filha.

Esta reflexão faz perigar como está bem de ver a força que se pretende dar à declaração da arguida aposta no referido assento.

4. Mas, não obstante essa dificuldade, vejamos ainda e agora a questão relativa à substância do recurso, no concernente à comprovação ou não dos elementos típicos do crime.

É certo que a arguida discorda da apreciação efectuada pelo Tribunal e que as provas são livremente apreciadas pelo Tribunal nos termos do art. 114º do CPP.

Mas está subjacente à argumentação da arguida a invocação de um vício de erro na valoração efectuada pelo Tribunal.

Em tese, hipoteticamente considerando, diz a recorrente que o Tribunal não deve deixar de considerar a possibilidade de a arguida, ao proceder ao registo da criança, poder estar convencida que a paternidade daquela era **B** e daí ter feito, conjuntamente com o suposto pai o registo da menina em conformidade com essa suposição.

É verdade que, em tese, relacionando-se sexualmente com o referido homem e com outro ou outros, tal incerteza pode surgir.

Incerteza essa que não deixou de ser convertida na certeza daquela não paternidade, a partir do momento em que **B** mandou fazer um exame de “ADN” e ainda um segundo, ambos confirmando que ele não era o pai da criança

registada, C.

Trata-se de uma matéria em que se o homem pode ter dúvidas, é mais natural que a mulher, podendo não ter certezas sobre a paternidade de um filho que venha a gerar, é também possível que deva ter menos dúvidas sobre esse facto.

Mas é sempre possível conceber a existência de tais dúvidas; a questão está em saber se é possível removê-las e considerar que a mulher sabe bem com quem se relacionou, de que modo, como e quando o fez.

Situamo-nos num campo que, em princípio, é dominado pela mulher e salvo situações de alguma promiscuidade ou de pontuais excepções, o seu controle ou determinação não lhe escapa. Mas pode escapar e não são raras as situações da vida em que tal acontece e em que a própria mulher é apanhada desprevenida ou surpreendida.

Acredita-se que todas estas possibilidades não terão deixado de ser ponderadas pelo Tribunal *a quo*, mas importa indagar onde o Tribunal se estribou para formar a sua convicção no sentido de dizer que a arguida sabia que aquele homem não era o pai da criança.

Saberia?

Mesmo relacionando-se com outrem, em termos das regras da experiência, não é possível conceber que aquela mulher, relacionando-se regularmente com aquele homem (atente-se nas declarações do homem nos autos, a fls 32 a 34, que confirma tal facto, bem como seu convencimento de

paternidade), tendo tido um outro relacionamento, porventura esporádico ou sob protecção com outrem, estivesse convencida da veracidade da paternidade declarada?

Não conseguimos remover as dúvidas que nos assaltam sobre o preenchimento típico do elemento subjectivo.

Anote-se que em termos relevantes ninguém é ouvido. A arguida nunca prestou quaisquer declarações e o homem, que interessaria relevantemente ouvir, não foi ouvido em sede de julgamento.

E não alcançamos o modo como o Tribunal chegou à conclusão de que a arguida não sabia ou não estava convencida de que aquele homem (suposto, que não presumido, pai) não era o pai, na certeza, como já vimos de que um outro relacionamento não basta para tal.

A ilação derivada de uma presunção natural não pode formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal, em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.

Há-de existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de descontinuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios, ou a falta de um ponto de ancoragem, no percurso lógico de congruência segundo as regras

de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões.

5. Trata-se em boa verdade de uma boa ilustração do que possa ser uma concretização do princípio “in dubio pro reo”.

O que deve entender-se por dúvida insanável a motivar uma decisão *pro reo*?

Não é, naturalmente, qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido.

Refere-se a doutrina à dúvida razoável - «*a doubt for which reasons can be given*».

A velha teologia moral distinguia - ao tratar de saber se era ou não lícito actuar com consciência duvidosa - entre dúvida positiva e a dúvida negativa, sendo a primeira a que se apoia em fortes argumentos e a segunda a que se funda sobre um motivo leve ou insuficiente. Só seria lícito actuar com consciência positivamente duvidosa. A dúvida negativa, segundo um antiga adágio, há-de desprezar-se, pela irracionalidade e por não ilidir a certeza contrária. Explicavam os moralistas que nos actos humanos nunca se dá uma certeza contra a qual não militem alguns motivos de dúvida.

Pedir uma certeza absoluta para orientar a actuação, seria, por conseguinte, o mesmo que exigir o impossível e, em termos práticos, paralisar as decisões morais. *Mutatis mutandis*, poder-se-ia dizer que a dúvida que há-de

levar o tribunal a decidir *pro reo*, tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária.

Por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal.

A relação «in dubio pro reo»/prova livre começa assim a desenhar-se.

E uma tal definição suficiente da dúvida que acciona o princípio supõe um entendimento objectivo da livre apreciação da prova.

Enquanto se não afastar a compreensão do livre convencimento do juiz como sinónimo de uma liberdade sem freio, de um respeito (jurídico-culturalmente anacrónico) por uma decisão de consciência infranqueável, a fronteira da dúvida oscilará sem critério, carecerá daquele mínimo de objectividade necessário para que o princípio que se propõe resolvê-lo possa considerar-se, com rigor, uma regra de direito.

Ao pedir-se ao juiz, para a prova dos factos, uma convicção objectivável e motivável está-se a impedi-lo de decidir quando não tenha chegado a esse convencimento; ou seja, quando possa objectivar e motivar uma dúvida.

Espera-se que a decisão convença. Convença o juiz, no seu íntimo, mas contenha em si igualmente a virtualidade de convencer o arguido e, nele, a inteira comunidade jurídica.

O que o referido princípio ordena ao juiz é que decida sobre toda a matéria que não se veja afectada pela dúvida; (daí resultará o assentar de factos

favoráveis e desfavoráveis ao arguido que terão, muito embora, em comum a característica fundamental de serem factos sobre os quais há certeza). Todavia, quanto aos factos duvidosos, o princípio da livre convicção não fornece, não pode fornecer, qualquer critério decisório. A sua formulação – a linguagem que utiliza – não permite entrar no conteúdo dos factos, nomeadamente no seu carácter favorável ou desfavorável. A regra da prova livre tem como último horizonte a verdade histórica ou material. Será, pois, no remate da prova e quando a dúvida se instala e se não consegue remover que intervém o “*in dubio pro reo*.”

6. Mais do que o vício do erro notório na apreciação da prova, nos termos do artigo 400º, n.º 2 do CPP, prefigura-se, assim, uma violação daquele princípio, pois que não obstante se admita ter sido usado um processo racional e lógico ele não deixou de se retirar de um facto presumido subjectivamente e não objectivado em qualquer conduta que haja sido comprovada.

É certo que o Colectivo de Juízes, no caso *sub judice*, no acórdão sob escrutínio, não se eximiu a expressar, concreta e especificamente a sua valoração da prova produzida, mas não se objectivam os motivos que levaram às conclusões que formulou, não se podendo deixar de equacionar a conduta adoptada à luz da reflexão supra, o que decorre das regras da lógica e da experiência comum.

7. Refere ainda a recorrente que houve insuficiência para a decisão da

matéria de facto, o que se tem por referência ao disposto no art. 400º, n.º 2, a) do CPP.

Não se sabe ao certo se a integração de tal vício passa pela afirmação do que diz, que o que está em causa nos presentes autos é uma averiguação da paternidade e que há incerteza quanto à infirmação da paternidade registada, relativamente a uma menina com o nome de “**D**”, como filha de “**B**”.

A recorrente vai aqui nesta sua argumentação mais longe e procura pôr em causa o resultado dos exames que excluem aquela paternidade, aventando até a possibilidade de a tal criança não ser a menina que foi registada.

Ainda aqui, teoricamente, tal podia acontecer. Só que não é crível que tal se verifique, nem é honesto que se alegue de tal forma.

Em primeiro lugar, tal como acima consignado, o tribunal procedeu ao exame crítico dos documentos e naturalmente desse exame.

Depois, se assim fosse, alguém acredita que se a recorrente estivesse convencida do que diz, que a menina referida no exame não é a **C** que se ficava assim e não requeria novos exames.

A sua pretensão de o Tribunal oficiosamente proceder a uma averiguação oficiosa não tem cabimento nesta sede e no que aqui interessa, enquanto sancionatória perante o cometimento de um crime

O desiderato de apurar a real paternidade, ainda que importante, não se impõe nesta sede e a recorrente interessada não estará impedida de promover tal apuramento.

Face ao exposto o recurso não se deixará de julgar como procedente.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em julgar procedente o recurso interposto, e, em consequência, em absolver a arguida do crime por que vinha acusada.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 4 de Fevereiro de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

(Com declaração de voto de
vencido)

Processo nº 87/2009
Declaração de voto de vencido

Fiquei vencido por razões seguintes:

- Concordo com o entendimento vertido no Acórdão antecedente, no sentido de revogar a decisão de facto no Acórdão recorrido;
- Mas já não posso concordar com a decisão de o tribunal *ad quem* se substituir ao tribunal *a quo* proferindo nova decisão de facto considerando, por dúvida, não provados os factos demonstrativos do elemento subjectivo da arguida ora recorrente para o preenchimento do crime de que foi acusada;
- No fundo, o tribunal *ad quem* está substituir-se ao tribunal *a quo* na matéria de facto;
- Ora para que o tribunal *ad quem* possa substituir-se ao tribunal *a quo*, na fixação da matéria de facto, é preciso que haja erro notório na apreciação da prova no julgamento de 1ª instância e que existam todos os elementos probatórios nos autos que permitam ao tribunal *ad quem* formar a sua convicção.
- Na falta desses elementos probatórios, a única solução legalmente possível será o reenvio para o novo julgamento, nos termos previstos no artº 418º do CPP.
- *In casu*, no tribunal *a quo* foram examinadas as provas documentais existentes, a que este tribunal tem acesso, e produzida apenas uma prova testemunhal, de que não temos imediação;

- Mas a circunstância que levou essa testemunha a ser indicada pelo M. P. é pura e simplesmente por ser funcionária do SIM;
- Só que os factos de que foi a arguida acusada e integrativos do tipo de crime de falsificação de documento de especial valor foram descritos na acusação como executados na Conservatória;
- Pela lógica, aquela única testemunha não pode saber o que se passou na Conservatória na altura em que a arguida declarou o nascimento da sua filha para efeitos de registo civil;
- As provas documentais também não são demonstrativas dos elementos cognitivo e volitivo do dolo por parte da arguida;
- Assim estamos aqui perante ausência absoluta de prova para a comprovação do elemento subjectivo da arguida para o preenchimento do tipo;
- Que é uma das modalidades de erro notório de apreciação de prova;
- Em regra, ou seja, não existindo todos os elementos probatórios nos autos, a única solução será o reenvio para o novo julgamento;
- Desta maneira, em vez de absolver a arguida ora recorrente por dúvida, é de determinar o reenvio para o novo julgamento.

Eis as razões que me levaram a não acompanhar o Acórdão antecedente.

RAEM, 04FEV2010.

O juiz adjunto

Lai Kin Hong